

**PROJETO DE LEI N.º    DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a preferência na aquisição de casas populares, para portadores de deficiência física permanente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contém recursos orçamentários da União obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão reservadas, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência física, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas de habitação a que se refere esta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I – ser portador de deficiência física, comprovada por laudo médico oficial;

II – ser residente e domiciliado, há pelo menos 5 anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

IV – enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º Caso o número de portadores de deficiência física inscrita não alcance o limite previsto no art. 2º desta Lei, as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Constitui, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, já há muito tempo fazendo parte do texto constitucional.

O presente projeto de lei que submetemos a apreciação de Vossas Excelências, consiste em reservar 5% das unidades habitacionais construídas com recursos públicos para os portadores de deficiência física.

Certo do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado Carlos Nader**

**PFL/RJ.**